



# SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## Secção Criminal

« »

**Processo:** n.º 97/2015

**Acórdão:** n.º 21/2024

**Data do Acórdão:** 11/01/2024

**Área Temática:** Criminal

**Relator:** Alves Santos

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

### I- Relatório

Por sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca de São Nicolau, os arguidos **A, B, C e D**, melhor identificados nos autos, foram condenados como autores materiais de um crime de abuso sexual de criança, na forma continuada, p. e p. nos termos dos art.ºs 144.º, n.º 2, e 34.º do Cód. Penal, cada um, na pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de prisão. Para além disso, todos foram condenados no pagamento das custas judiciais, bem assim em honorários aos seus defensores oficiosos.

Inconformados com a sentença, os arguidos (doravante Recorrentes) interpuseram recurso para o STJ, apresentando alegações com as seguintes conclusões<sup>1</sup>:

#### Do Recorrente **B**

1. *“Não se deram como provados, que o ora Recorrente praticou acto sexual com a menor.*
2. *Também não ficou provado que a menor faltou com a verdade em relação de ter desmentido os factos da acusação, dizendo por vezes repetidas de que não teve relações sexuais com o Sr. **B**.*
3. *A prova pericial de exame médico (ginecológico), não deve ser aceite, pela simples razão de não ter sido feito a tempo da suposta prática dos factos, e de ela já ter envolvimento sexual anteriormente, confirmada por exame médico.*
4. *Em relação para com a situação exposta pela Psicóloga do Centro, em conversa com a Meritíssima Juíza da primeira instância, em que a menor não queria*

---

<sup>1</sup> Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelos Recorrentes nas suas conclusões.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

*mandar mais ninguém para a cadeia, não se entende então por que motivo no meio de quatro arguidos ela foi ilibar de responsabilidades apenas dois deles, sendo um deles o Sr. B, condenando assim os outros.*

5. *A testemunha do Ministério Público, o Sr. E, respondeu com coerência e de forma credível, mantendo a mesma posição do início ao fim do seu testemunho, de que o Sr. B não teve relação sexual com a sua irmã que seja do seu conhecimento, e mesmo contado por esta última, para com ele.*
6. *Pelo que não foram fornecidas quaisquer outras provas que incriminava o ora Recorrente, a não ser as declarações da ofendida prestadas no Ministério Público, declarações essas que foram desmentidas pela própria ofendida na audiência de julgamento, confirmado ainda a declaração prestada pela menor, pelo testemunho coerente e convincente da testemunha E.*
7. *Sustenta-se dúvidas que o ora Recorrente cometeu tais factos. Atentos os princípios que norteiam o direito Penal, mormente o princípio do in dubio pro reo, deveria, o Douto Tribunal a quo, ter absolvido o arguido, do crime de que vinha acusado.*
8. *Também com base no princípio da oralidade e valoração das provas, deve ser tomado como prova o testemunho do E, e as declarações da ofendida em sede de audiência de julgamento, como provas suficientes para absolver o ora Recorrente do crime que vem acusado”.*

Findas as alegações, terminou pedindo a absolvição do crime a que foi condenado.

\*

### Do Recorrente A

1. *“Não se deram como provados, que o ora Recorrente praticou acto sexual com a menor.*
2. *As declarações de ofendida têm especial relevância para crimes sexuais, mas também há que ter em conta ponderações, para que uma suposta vítima, tendo problemas com qualquer pessoa o possa incriminar, sabendo que a sua palavra*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

*tem mais peso ou relevância, do que a do arguido, imputando factos não correspondentes à verdade, levando como no caso em epígrafe, extorquir dinheiro, e incriminando inocentes.*

3. *Sustenta-se dúvidas que o ora Recorrente cometeu tais factos. Atentos os princípios que norteiam o direito Penal, mormente o princípio do in dubio pro reo, deveria, o Douto Tribunal a quo, ter absolvido o arguido, do crime de que vinha acusado.*
4. *A prova pericial de exame médico (ginecológico), não deve ser aceite, pela simples razão de não ter sido feito a tempo da suposta prática dos factos, e de ela já ter envolvimento sexual anteriormente, confirmada por exame médico”.*

Findas as alegações, terminou pedindo a absolvição do crime a que foi condenado.

\*

### Do Recorrente **D**

1. *“O arguido não cometeu os factos por que vem acusado e condenado em primeira instância.*
2. *Nos autos inexistem provas fiáveis e credíveis que viabilizem qualquer condenação.*
3. *Antes pelo contrário, as provas ou ilibam o Recorrente ou instalam sérias dúvidas na mente do Tribunal, de que tivesse cometido tal crime e assim, em honra ao célebre princípio penal, "in dubio pro reo", o Recorrente deve ser ilibado da prática de qualquer crime sexual contra a dita menor.*
4. *Urge uma apreciação e análise criteriosa e prudente das provas coligadas no processo, feita de acordo com as regras comuns de experiência e do direito penal e processual penal.*
5. *Urge a absolvição do Recorrente, por não se encontrar provado nos autos, ter cometido o crime por que vem acusado e condenado em 1.ª Instância, revogando a sentença do tribunal "a quo", por falta de provas ou no mínimo e pior das hipóteses, em honra ao "sacrossanto princípio do direito penal, in dubio pro reo".*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

Findas as alegações, terminou pedindo a absolvição do crime a que foi condenado.

\*

Do Recorrente C

1. *“O arguido não cometeu os factos por que vem acusado e condenado em primeira instância;*
2. *Nos autos inexistem provas fíaveis e credíveis que viabilizem qualquer condenação;*
3. *Antes pelo contrário, as provas ou ilibam o Recorrente ou instalam sérias dúvidas na mente do Tribunal, de que tivesse cometido tal crime e assim, em honra ao célebre princípio penal, "in dubio pro reo", o Recorrente deve ser ilibado da prática de qualquer crime sexual contra a dita menor;*
4. *Urge uma apreciação e análise criteriosa e prudente das provas colhidas no processo, feita de acordo com as regras comuns de experiência, do direito penal e do processual penal;*
5. *Caso assim não se entenda, urge a absolvição do Recorrente, por ser tratar de um inimputável, em razão de anomalia psíquica e ainda por falta de provas condenatórias”.*

Findas as alegações, terminou, igualmente, pedindo a absolvição do crime a que foi condenado em primeira instância.

A Procuradoria da República na Comarca de São Nicolau respondeu aos recursos dos Recorrentes (fls. 208 a 231) e terminou pugnando pelo não provimento dos mesmos.

Remetido o processo ao STJ, distribuído e enviado ao Ministério Público, em cumprimento do estipulado no art.º 458.º, nº 1, do CPP, o Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto emitiu douto parecer, com base nos fundamentos de fls. 256 a 262, através do qual findou dizendo que bem andou o Tribunal ao não atribuir credibilidade às declarações dos Recorrentes, porquanto a sentença não merece reparo, quer no que se refere à factualidade dada por provada, quer no concernente à subsunção jurídica, razões pelas quais deve ser negado provimento aos recursos e, em consequência, confirmada a sentença recorrida.

\*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secção Criminal

« »

Colhidos os vistos, cabe a esta instância de recurso apreciar e deliberar, sendo certo que o caso será examinado em face dos poderes de cognição do STJ aquando da interposição dos recursos, i é, funcionado como Tribunal de competência plena (matéria de facto e de direito).

Outrossim, atendendo à data da decisão recorrida e da interposição dos recursos, as questões serão analisadas pelo STJ, em sintonia com os dispositivos penais vigentes à data.

\*

Sem prejuízo para questões de conhecimento oficioso, é sabido que é pelas conclusões que se delimita o objeto do recurso e se fixam os limites cognitivos dos tribunais "*ad quem*", ao certo, as conclusões delimitam o âmbito do recurso, mas é através da estrutura da motivação que se determina esse âmbito e o destino da pretensão formulada pelo impugnante.

Destarte, em conformidade com o acabado de assegurar, atento ao conteúdo das conclusões dos Recorrentes, tem-se como questões a serem resolvidas as seguintes:

- Insuficiência da prova que serviu de suporte aos factos dados por assentes;
- "*In dubio pro reo*"; e
- Inimputabilidade.

#### II- Fundamentação de facto e de direito

##### a) Factos provados

O Tribunal de 1.<sup>a</sup> instância considerou como factos assentes os seguintes<sup>2</sup>:

1. "*A ofendida F, nasceu em 28/01/2000, faz parte integrante de uma fatia de dois irmãos do lado materno e dois irmãos do lado paterno, sendo os progenitores G e H;*
2. *A família da menor tem graves dificuldades económicas;*
3. *Desde os dois anos de idade a menor não teve qualquer convivência com o pai;*
4. *Residia com a mãe e a avó na zona de Ladeira, Ribeira Brava;*
5. *O relacionamento em casa era muito conturbado, a mãe batia-lhe muito e de forma agressiva;*

---

<sup>2</sup> Reproduz-se aqui, nos seus exatos termos, o que foi tido pela 1.<sup>a</sup> instância como sendo factos assentes.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Secção Criminal

« »

6. *A mãe da menor reside atualmente na ilha do Sal e foi beneficiária do programa casa para todos;*
7. *O agregado familiar sempre se mostrou desestruturado e disfuncional, sem condições para cuidar e promover a educação, a segurança e o desenvolvimento integral da menor;*
8. *O que determinou que a menor bem como o seu irmão E, a tomarem as rédeas das suas vidas, faltavam as aulas e passavam dias e meses fora de casa;*
9. *A menor F desde os seis anos de idade fugia de casa e permanecia a deambular pelas ruas desta ilha, indo procurar abrigo em casa de vários homens maiores de idade, inclusive de alguns dos aqui arguidos;*
10. *A menor vivia entregue a si própria sem horários, nem regras;*
11. *Os arguidos B, A, C e D sabiam que a menor era oriunda de uma família disfuncional e que tinha carências afetivas e económicas;*
12. *A mãe da menor não conseguia exercer qualquer autoridade sobre ela, o que favorecia a sua busca e integração em grupos marginais, com recurso a prostituição como forma de garantir o seu sustento;*
13. *Todos os arguidos e os familiares da ofendida residiam na mesma freguesia, sendo conhecidos de longa data;*
14. *Os arguidos estando inteirados das dificuldades acima mencionadas, resolveram praticar atos sexuais com a menor;*
15. *Para tal, aproveitavam dos momentos em que a menor F fugia de casa e permanecia a deambular pelas ruas para travarem conhecimentos, relacionando-se sexualmente com ela, recorrendo aos serviços de sexo que a mesma prestava, mediante pagamento;*
16. *Assim, em datas não concretamente apuradas situadas nos períodos compreendidos entre os anos 2006 a 2013, os arguidos mantiveram com a menor F práticas sexuais, a troco de contrapartidas monetárias, cujos montantes variavam entre os 100\$00 a 3.500\$00, que entregavam a ela e por vezes alguns deles davam-lhe de comer e deixavam-na dormir em suas casas, muitas vezes na companhia do irmão E;*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Secção Criminal

« »

17. *No período temporal referenciado em 16, os arguidos mantiveram com a ofendida **F** - que tinha, entre 9 a 13 anos de idade - contactos de natureza sexual, por um número de vezes não concretamente apurado, mas, pelo menos, nas seguintes ocasiões;*
18. *A partir do ano de 2006, mais precisamente em casa de uma tal de **I**, madrinha do irmão da menor, o arguido **B** conheceu-a, altura em que desenvolveram uma certa amizade, e começaram a ficar mais íntimos;*
19. *A dada altura a menor ia-se refugiar em casa do arguido **B** e este aproveitava para manter com ela relações sexuais de cópula completa e em troca dava-lhe dinheiro, comida e descanso;*
20. *Assim, o arguido que é divorciado e reside sozinho levava a menor para o quarto de dormir, deitava-se sobre ela, começava a beijar e a cariciar o seu pescoço, retirava as roupas e as cuecas que ela trajava deixando a descoberto a zona púbica para depois afrouxar o calção dele e de seguida, introduzia o seu membro viril na vagina dela, mantendo deste modo relações sexuais de cópula completa, sem recurso de preservativo, tendo inclusive ejaculado no interior da sua vagina;*
21. *Em janeiro de 2012, em hora não determinada, a menor contactou o arguido **B** na oficina onde ele trabalha, sita na localidade atrás referida, e ali combinaram-se ter relações sexuais na casa desse arguido;*
22. *Então, dirigiram-se à residência do arguido, e ali chegado, este abriu-lhe a porta e os dois dirigiram-se à cozinha, onde deu almoço à menor;*
23. *Seguidamente, pediu à menor ofendida para que fosse ao seu quarto de dormir, o que ela fez;*
24. *No interior do quarto, o arguido e a menor retiraram as roupas que trajavam nesse dia, deixando a descoberto a zona púbica;*
25. *Após, o arguido deitou-se sobre a menor e introduziu o seu membro viril na vagina dela, mantendo deste modo relações sexuais de cópula completa com ela, sem recurso de preservativo, tendo ejaculado na barriga da menor;*
26. *Em troca, o arguido ofereceu à ofendida dinheiro, não se conseguindo, entretanto, apurar o montante;*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Secção Criminal

« »

27. *O arguido A era vizinho da avó da menor, conhecia e convivia com os familiares dela, frequentava a casa deles e era amigo do tio da menor;*
28. *No dia 02/02/12, à tarde e no dia 15/08/13<sup>3</sup>, por volta das 17horas, o arguido A contactou a menor, na zona de Ladeira e propôs-lhe para encontrar-se com ele em sua casa para terem relações sexuais e em troca lhe ofereceria dinheiro, o que foi, de imediato aceite;*
29. *Então, a menor F dirigiu-se à casa do arguido A e ali este abriu-lhe a porta de entrada da casa;*
30. *No interior do quarto do arguido, o arguido A, despiu calças e as cuecas dele, para depois a menor retirar as calças e as cuecas que trajava deixando a descoberto a zona púbica;*
31. *Seguidamente, esse arguido introduziu o seu membro viril na vagina da menor mantendo deste modo relações sexuais de cópula completa com ela, sem recurso de preservativo, tendo inclusive ejaculado no interior da sua vagina;*
32. *Durante aquele período temporal (2012 a 2013), em datas não concretamente apuradas e por um número de vezes também não apurado, mas, pelo menos, por três vezes, com a ofendida A, na residência dele, o arguido manteve com ela várias práticas sexuais a troco de dinheiro;*
33. *Em dia e hora não apurados, de a partir do ano de 2009, na localidade de Ladeira, o arguido C conheceu a menor F, altura em que desenvolveram uma certa amizade, e começaram a ficar mais íntimos;*
34. *Nesta ocasião, a menor contactava esse arguido, e a pedido deste, na residência da avó dele, sita na localidade de Ladeira e ali, no quarto de dormir do arguido, este a despia e mantinha relações de cópula completa com ela, sem recurso de preservativo;*
35. *O que aconteceu em número não determinado;*
36. *Perante isso, esse arguido, em troca, oferecia à ofendida dinheiro;*

---

<sup>3</sup> Factos respeitantes ao processo n.º 64/14.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Secção Criminal

« »

37. *Em data que não foi possível apurar ao certo, o arguido C contactou a menor F e pediu-lhe que fosse encontrar com ele na casa de J, para aí ter relações sexuais com ela, o que foi, de imediato, aceite;*
38. *Então, a menor F, na companhia do seu irmão de nome E, dirigiram-se à residência de J, e ali chegados, o arguido abriu-lhe a porta e os dois (menor e arguido C) encaminharam-se para um dos quartos de dormir da casa;*
39. *Mas antes, o J e o arguido C ofereceram à menor e ao irmão dela bebidas alcoólicas (ponche), o que foi aceite;*
40. *No interior do quarto, o arguido C despiu as calças e as cuecas dele, para depois a menor despir a saia e as cuecas que ela trajava deixando a descoberto a zona púbica;*
41. *Seguidamente, o arguido deitou-se sobre a ofendida e introduziu o seu membro viril na vagina dela, mantendo deste modo relações sexuais de cópula completa com ela sem recurso de preservativo, tendo ejaculado fora da sua vagina;*
42. *Em todas as vezes, a ofendida acedera a praticar esses factos com o arguido face à contrapartida monetária que ele lhe dava;*
43. *Em dia e hora não apurados, mas a partir de 2011, o arguido D contactava a menor e pedia-lhe que fosse com ele na sua casa, sita na localidade de São João, para aí ter relações sexuais com ela e em troca lhe daria dinheiro;*
44. *A menor F dirigia-se à casa desse arguido e ali no quarto de dormir este mantinha relações de cópula completa com ela;*
45. *Em fevereiro de 2012, por volta das 00h00, o arguido D viu a menor F e o irmão E perto de Passagem, na Vila de Ribeira Brava;*
46. *Então, aproximou-se deles e a menor F perguntou-lhe se ela e o seu irmão podiam pernoitar na casa dele, tendo o arguido respondido positivamente;*
47. *Após isto, dirigiram-se à casa do arguido e ali chegados, este colocou um pano no chão para que o irmão da menor deitasse ali;*
48. *Seguidamente, conduziu a menor para em cima da sua cama, no mesmo quarto, onde pediu-lhe para ter relações sexuais com ele, o que lhe foi aceite;*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Secção Criminal

« »

49. *Em ato contínuo, o arguido **D** despiu as calças e as cuecas dele, para depois a menor despir a saia e as cuecas que ela trajava deixando a descoberto a zona pública;*
50. *Seguidamente, o arguido deitou-se sobre a ofendida e introduziu o seu membro viril na vagina dela, mantendo deste modo relações sexuais de cópula completa com ela, sem recurso de preservativo, tendo ejaculado fora da sua vagina;*
51. *No dia seguinte, o arguido **D** deu à menor uma certa quantia em dinheiro;*
52. *Todos os arguidos conheciam a idade da menor ofendida **F** e estavam cientes de que ao atuarem das formas supra descritas, na pessoa da menor perturbavam e estavam a prejudicar o desenvolvimento da sua personalidade;*
53. *Atuaram os arguidos com a intenção concretizada de dar satisfação aos seus instintos lascivos e libidinosos, pretendendo manter com a menor os atos sexuais supra descritos, sendo, a troco de contrapartidas monetárias;*
54. *A infância da menor **F** decorreu num contexto socioeconómico precário;*
55. *Tem como habilitações literárias o 6.º ano de escolaridade;*
56. *Neste momento a menor encontra-se a cumprir Medida Tutelar Sócio-Educativa de internamento em regime fechado, durante um período de três anos no Centro Sócio-Educativo Orlando Pantera na ilha de Santiago, pela prática de um crime de ofensas qualificada à integridade física e um de furto qualificado;*
57. *Apenas os arguidos **B**, **D** não têm antecedentes criminais.*

\*

- b) Da alegada insuficiência da prova que serviu de suporte aos factos dados por assentes e “*in dubio pro reo*”

Os Recorrentes, na sua totalidade, colocam o foco da sua impugnação na aventada questão de falta de prova para dar suporte aos factos que foram considerados assentes pela instância recorrida, considerando que, inexistindo prova de que cometeram o crime de que foram acusados e condenados, devem ser absolvidos e, em última instância, porque existem dúvidas quanto a isso, o Tribunal deveria ter acionado o princípio “*in dubio pro reo*”.

Antes de mais, deve-se dizer que, à data do julgamento e das impugnações, as disposições processuais alusivas aos recursos não continham as injunções hodiernamente



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secção Criminal

« »

impostas aos recorrentes, que resultaram das alterações feitas ao CPP em 2015<sup>4</sup> e, mais recentemente, em 2021<sup>5</sup>, razão pela qual estas não serão tidas em conta na presente análise.

Ora, resulta da lei e mostra-se assente entre nós que, à exceção de limites decorrentes das chamadas provas legais, quanto à produção da prova, impera o princípio geral da livre apreciação da prova colocada à disposição do julgador (art.ºs 174.º e 177.º do CPP).

Mostra-se, igualmente, pacífico que a livre apreciação da prova está ancorada a um dever<sup>6</sup> assente nas regras da experiência e na livre convicção de aquele que tem a incumbência de julgar<sup>7</sup>. Devido a limites impostos pela vinculação temática e pelo funcionamento do princípio da livre apreciação da prova, o julgador faz a valoração da prova de forma racional, objetiva e crítica, o que não se confunde com qualquer “arte de julgar” ou subjetivismos. Por outras palavras, a livre apreciação da prova não se confunde com apreciação arbitrária, discricionária ou obstinada da prova, nem aponta para uma apreciação subjetiva de aquele que tem o encargo de julgar, não tendo por arrimo quaisquer impressões ou conjeturas de difícil ou impossível de objetivação<sup>8</sup>.

Outrossim, em conformidade com os princípios da imediação, da oralidade e da contraditoriedade na produção da prova, inatos ao processo de estrutura acusatória, ressalvadas as provas contidas em atos processuais cuja leitura em audiência é permitida nos termos da lei, tem-se por assente que a produção da prova, que deve servir para fundar a convicção do julgador, é aquela produzida ou examinada na audiência de discussão e julgamento<sup>9</sup>, ainda que ela possa ser alvo de correções em sede de recurso.

<sup>4</sup> Através do Decreto-legislativo n.º 5/2015, de 11/11.

<sup>5</sup> Através da Lei n.º 122/IX/2021, de 05/04.

<sup>6</sup> No dizer de Figueiredo Dias, in *Direito Processual Penal I, Coimbra, 1974*, p. 202 “(...) a liberdade de apreciação da prova é, no fundo, uma liberdade de acordo com um dever – o dever de perseguir a chamada verdade material – de tal sorte que a apreciação há-de ser, em concreto, reconduzível a critérios objetivos e, portanto, em geral suscetível de motivação e de controlo (...)”.

<sup>7</sup> “(...) A livre convicção do julgador não consiste na afirmação do arbítrio, sendo, antes a apreciação da prova também vinculada aos princípios em que se consubstancia o direito probatório” (cfr. Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal II, Editorial Verbo, Lisboa, 1.ª edição, 1993*, p. 110).

<sup>8</sup> Nas palavras de Germano Marques da Silva, “(...) ela deve ser entendida como sendo uma valoração racional e crítica, de acordo com as regras comuns da lógica, da razão, das máximas da experiência e dos conhecimentos científicos, que permitam objectivar a apreciação, requisito necessário para uma efectiva motivação da decisão” (cfr. *Curso de Processo Penal II, Editorial Verbo, Lisboa, 1.ª edição, 1993*, p. 111).

<sup>9</sup> Cfr. art.º 391.º do Cód. Proc. Penal.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secção Criminal

« »

A motivação da prova é de extrema importância porque é através dela que se pode avaliar o caminho seguido pelo julgador, por forma a saber se houve uma valoração nos termos ditos, sendo certo, ainda, que ela é fator de legitimação do poder jurisdicional e via pela qual os tribunais superiores possam aferir o raciocínio seguido pelo julgador, daí poder aferir se houve respeito pelos princípios da legalidade, independência e imparcialidade.

Da íntima conexão entre o princípio da livre apreciação da prova, o princípio da presunção de inocência, o dever de fundamentação das sentenças, o direito ao recurso, bem como o direito à tutela jurídica efetiva, decorre que a decisão sobre a matéria de facto deve assentar na globalidade das operações intelectuais, integradoras de todas as provas oferecidas e que tenham merecido a confiança do julgador.

Pelo exposto, fica claro que, em sede de valoração da prova, não existem e nem pode haver critérios definidos pela lei que predefinam o valor a atribuir à prova ou que estabeleçam escala valorativa entre os diversos meios de prova. Porque assim é, não é de se atribuir mais ou menos valor à prova resultante da audição do arguido ou de outros meios de prova, porquanto todas as provas, produzidas e/ou examinadas em sede de audiência de discussão e julgamento, devem ser valoradas segundo a livre convicção do julgador, atendendo à lei e às regras da experiência, e todas elas devem servir para a formação da convicção do julgador.

Reportando-se ao caso concreto, começa-se por assinalar que, tal como reconhecem alguns dos Recorrentes, o Tribunal recorrido fez um esforço notável na fundamentação da sua convicção, traçando e deixando claro todos os passos seguidos e que estiveram na génese do decidido quanto à matéria de facto, pese embora ressaltam algumas imprecisões nessa análise.

Após aludir aos pressupostos genéricos para a análise e valoração da prova, entrando no âmago do caso concreto, a Mma. Juiz da instância recorrida começou por deixar claro que, pese embora todos os arguidos/Recorrentes tivessem negado os factos passíveis de crime de que eram acusados, dizendo, pouco mais, que era tudo mentira e que nunca mantiveram relações sexuais com a menor ofendida, adicionando, em relação ao Recorrente **B**, que este disse que se relacionava de forma normal com os familiares dela, daí atribuir uma certa influência de terceiros sobre a ofendida e que esteve na base da acusação. Em relação ao Recorrente **C**, a Mma. Juiz referiu que o que ele alegou foi que a ofendida andava a lhe perseguir para manterem



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

relações sexuais, a troco de dinheiro, mas que não anuiu a isso, enquanto que o Recorrente **D**, após negar ter, alguma vez, dado dinheiro à ofendida, se escudou no facto de, certo dia, a menor ter entrado para o seu quarto adentro, se aproveitando do facto da situação de a porta estar aberta, mas lhe disse para se ir embora, pois poderia lhe arranjar problemas, ao que ela se recusou, dizendo que ia dormir ali, e que passados uns cinco minutos a mãe da menor foi bater à porta dele procurando por ela. No entanto, conforme a julgadora, esse arguido disse que quando a ofendida entrou no quarto ele encostou a porta, enquanto falava com ela para ela se ir embora.

Finalmente, conforme fundamentação da Mma. Juiz, o Recorrente **A** nem sequer se dignou arranjar um motivo, se remetendo “(...) *por largos segundos ao silêncio, acabando por não dar qualquer resposta*”.

Apresentadas as primeiras impressões alusivas ao dito pelos arguidos/Recorrentes, o Tribunal tratou de procurar desconstruir essa sua versão ou avaliar o silêncio e a simples negação, apresentando, para tal, uma série de razões que estiveram na base da não atribuição de credibilidade ao dito por eles quanto à negação de envolvimento sexual com a ofendida.

Em seguida, o Tribunal recorrido deu conta que, ouvida a ofendida, ela começou por dizer, expressamente, que teve relações sexuais, várias vezes, com o **A**, em troca de dinheiro, e três vezes com o **C**, porém negando ter relacionado sexualmente com os Recorrentes **B** e **D**.

Em relação a estes, o Tribunal esclareceu que ela negou o que tinha contado durante a sua audição no Ministério Público, entretanto, conforme o Tribunal “*a quo*”, ela havia dito à psicóloga, que a assistiu, que fez isso porque não queria mandar mais ninguém para a cadeia e esclareceu, ainda, que ela havia dito que instruiu a testemunha **E** (irmão dela) para também faltar à verdade, o que, conforme apreciação, aconteceu inicialmente. Continuando, a Mma. Juiz aludiu que este, ante a alegada falta de verdade, advertido das consequências quanto à omissão da verdade ao Tribunal, acabou por contar o que sabia em relação a esses dois Recorrentes (**B** e **D**).

Em verdade, conforme motivação do Tribunal, compulsando os dados alusivos ao depoimento dessa testemunha (**E**), constata-se que, em relação ao Recorrente **D**, após ter contado que na companhia da irmã (ofendida) estiveram na casa dele; que, a pedido deles, ali



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secção Criminal

« »

pernoitaram (os dois dormiram juntos num pano, colocado no chão); que, de manhã, aquele lhes ofereceu banana e bolacha e que, em seguida, se foram embora, advertido das contradições com o dito anteriormente, acabou por mudar o seu depoimento, começando por dizer que talvez por falta de memória tenha ocultado factos, mas que, efetivamente, no dia em que pernoitaram na casa do dito Recorrente (**D**), ela testemunha se deitou no chão, ao passo que a ofendida se deitou na cama (de solteiro) ao lado do **D**, e que, no dia seguinte, a ofendida lhe disse que ia comprar objetos, ao que ela testemunha lhe perguntou onde tinha saído com dinheiro, momento em que a ofendida lhe disse que foi esse Recorrente que lhe havia dado dinheiro porque eram amigos. Mais disse que, na sequência disso, a ofendida lhe disse “*quês fezê*”, entendendo ela testemunha que ela e o dito **D** tiveram relações sexuais nessa noite. Essa testemunha esclareceu, ainda, que a irmã teve relações sexuais com três outros indivíduos e que, quando iam à casa do **A** (Recorrente **A**) este lhes dava dinheiro e inclusivamente, certo dia, lhe furtaram coisas e, uma outra vez, ele não queria dar dinheiro à ofendida, ao que ela apontou, à ela testemunha, o telemóvel do **A**.

Com base nestes dados e da sua confluência com outros tantos constantes do processo concluiu o Tribunal “*a quo*” que estava demonstrada toda a factualidade que deu por assente. Incluindo em relação aos Recorrentes **D** e **B**, cuja ilação quanto ao apuramento dos factos defluiu da conjugação da versão da ofendida prestada no MP em sede de instrução do processo, da testemunha **E** e da perceção da Mma. Juiz em relação à postura da ofendida no julgamento, segundo a qual, quanto ao “*(...) B e D apesar de na audiência de discussão e julgamento a menor F, os ter desresponsabilizado, desvalorizando o comportamento dos dois, pelo facto de eles a terem ajudado com comida e pernoitamento (...)*”, entendeu, no seu dizer, “*(...) dar como provados os factos acima elencados, não obstante tal circunstância, pois viu-se claramente pelo seu semblante triste e olhar comprometedor, uma vontade em protegê-los, demonstrando certa culpa por os ter procurado para terem relações sexuais e agora estão nesta situação, pensando que assim estaria a sacrificá-los*”. Mais disse a Mma Juiz, “*o facto de a menor ter alterado o seu depoimento, em nada abona a favor dos referidos arguidos uma vez que não podemos fechar os olhos às evidências, pois conforme disseram “protectores da menor e pais de meninas”, deles esperava-se outro comportamento*”.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secção Criminal

« »

Ora, apesar do esforço de motivação do Tribunal, a nosso ver, em relação aos Recorrentes **D** e **B**, a prova mostra fragilidades significativas.

Com efeito, uma vez que o Tribunal recorrido não fez uso do disposto nas als. a) e b) do n.º 2 do art.º 393.º do CPP (nada disso consta da ata), devendo, após a leitura do constante do depoimento prestado em sede de instrução pela testemunha **E** e pela própria ofendida (testemunha), os sujeitar ao contraditório, respeitando, por essa via, os princípios da imediação, da oralidade e da contraditoriedade na produção da prova, todos inatos ao processo de estrutura acusatória, a instância recorrida não podia, puro e simples, fazer uso de elementos que constavam dos autos de instrução para efeitos de dar por assentes factos alusivos a supostas relações sexuais entre a ofendida e os Recorrentes **D** e **B**.

Ao contrário dos casos dos demais Recorrentes em que, de forma clara, coerente e convincente, a ofendida disse ter mantido relações sexuais com eles, o que não carece de dúvidas alguma, já em relação a estes últimos, em julgamento, ela deu o dito pelo não dito, infirmando, por essa via, o que havia dito. É certo que, em relação a eles, o Tribunal procurou com as passagens de motivação acima descritas e outras semelhantes justificar o porque de ter dado por provados os factos, porém, a nosso ver, de modo arriscado, sobretudo em relação ao Recorrente **B**, cuja prova relativamente à factualidade dada por assente não resulta demonstrada na audiência. Assim é porque, da análise dos dados constantes da prova escrita na ata, nada disso fica demonstrado, sendo certo ainda que, não se tendo feito uso do dispositivo legal acima aludido e respeitado os ditos princípios, não se poderia e nem se pode valorizar a prova, referente a ele, constante da instrução do processo.

Destarte, em relação ao Recorrente **B**, assegura-se que, não se estando perante as exceções referidas no n.º 2 do art.º 391.º do CPP, sob pena de violação do n.º 1 desse normativo, uma vez que em relação ao mesmo não houve produção de prova contra ele em julgamento, a formação da convicção do julgador não podia e nem pode ser fundamentada com base nas provas constantes da instrução, porquanto da ata não resulta demonstrado que estas tivessem sido examinadas em sede de audiência de julgamento.

Consequentemente, ante essas fragilidades e omissões, ele deveria ter sido absolvido por falta de prova, o que não aconteceu, mas que deve ser feito por esta instância de recurso.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secção Criminal

« »

Em relação ao Recorrente **D**, pese embora a retratação da testemunha **E** quanto ao que havia dito inicialmente em sede de julgamento (em que começou por contar uma estória diferente), se entende que, tendo ele confirmado, em seguida, apenas que a ofendida dormiu na mesma cama que esse Recorrente e que, no dia seguinte, disse que ia fazer compras ao que, na sequência de ele lhe ter perguntado com que dinheiro, ela respondeu que lhe havia dado o **D** e, depois, ter dito “*quês fezê*”, o que foi entendido por essa testemunha como sendo informação no sentido de que tiveram relações sexuais nessa noite, para efeitos de condenação, esses dados careciam de melhor esclarecimento. Quanto mais não seja porque, em sede de julgamento, a própria ofendida, a quem a dita testemunha atribuiu essas afirmações, acabou por negar, terminantemente, ter tido qualquer relação sexual com esse Recorrente.

Porque assim foi, uma vez que o Tribunal recorrido não fez uso das prerrogativas do art.º 393.º, n.º 2, als. a) e b) do CPP, não bastaria, a nosso ver, essa afirmação para efeitos de dar por assente a factualidade referente a ele, menos ainda com os pormenores que estão nos pontos 43.º a 51.º dos factos dados por provados na sentença.

Nesta ordem de ideias, em relação ao **D**, tal como o Recorrente alega, a instância recorrida deveria ter acionado o princípio o “*in dubio pro reo*”. Aliás, bem-visto o caso, constata-se que os factos em relação ao citado Recorrente, dados por provados, vão muito para além do que disse a testemunha em julgamento, pelo que, em rigor, muito deles deveriam ter sido afastados da factualidade assente.

Ora, como é sabido, enquanto corolário do princípio da presunção da inocência, o princípio “*in dubio pro reo*” deve ser acionado quando houver dúvida razoável sobre quaisquer factos relativos à infração ou a responsabilidade criminal (art.º 1.º, n.º 3, do CPP). No caso concreto, a dúvida quanto à prova da factualidade dada por assente em relação a esse Recorrente é o suficiente para o acionamento desse princípio, o que não foi feito pela instância recorrida, mas que deverá ser feito pelo STJ.

Em rigor processual, vista a prova produzida e/ou examinada em audiência de julgamento, alusivo ao dito Recorrente, em rigor processual, fica-se com dúvidas razoáveis quanto à ocorrência dos factos dados por provados, logo, quanto ao seu envolvimento em relações sexuais com a ofendida.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secção Criminal

« »

Assim sendo, em relação à falta de prova quanto ao Recorrente **B** procede, portanto, a sua pretensão no sentido de obter absolvição.

Em relação aos demais Recorrentes, conforme dito e demonstrado, porque ficou provado o seu envolvimento sexual, por mais de uma vez, com a ofendida, pese embora haver imprecisões e alguma falta de rigor necessária quanto à totalidade dos factos dados por provados, improcede o seu recurso devendo, por isso, ser confirmada a sua condenação.

Com efeito, ao contrário do entendimento dos Recorrentes **A** e **C**, constata-se que, quanto a eles, atendendo ao relato claro, coerente e convincente da ofendida e de demais testemunhas, a decisão probatória se assentou em critérios objetivos, tendo a julgadora formado a sua convicção através de todos os meios colocados à sua disposição, sendo que o resultado alcançado não adveio de apreciação arbitrária e nem a prova ou parte dela se resumiu a uma simples impressão gerada no espírito de quem julgou. Em suma, em relação a eles e quanto ao essencial da factualidade que aponta para preenchimento do crime de que foram acusados, da motivação da 1.<sup>a</sup> instância, resulta que a prova se assentou em valorações racionais, críticas, conforme às regras comuns da lógica, da experiência e dos conhecimentos científicos do julgador, daí a mesma não carecer, no essencial, de reparo por parte do STJ. Em relação a esses Recorrentes, apesar de ter havido imprecisões, elas não tiram o merecimento ao decidido quanto ao essencial da factualidade dada por assente e que, conforme dito, preenche o tipo penal em causa.

Nem adiantou trazer à colação o facto de o exame ginecológico ter sido feito muito depois do sucedido porque, tal dado, uma vez que a própria ofendida disse que já não era virgem aquando das relações sexuais com eles, se mostrou de pouca relevância.

Pese embora se tenha referido a ele na motivação da sentença, como fazendo parte do acervo probatório, a nosso ver, isso terá servido apenas para demonstrar que, não sendo a ofendida virgem à data dos factos, essas relações sexuais não poderiam ter deixado nela marcas relevantes, menos ainda marcas recentes de desfloramento.

Nesta senda, em relação a esses Recorrentes, atendendo aos meandros do sucedido, pese embora ter havido imprecisões, considera-se que a prova quanto ao essencial foi valorada corretamente, feita mediante a livre avaliação do julgador, isenta de qualquer ilegalidade,



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

arbitrariedade e/ou subjetivismo, razão pela qual, quanto a eles, se mantém a factualidade dada por assente pela primeira instância.

Assim, em relação a eles (A e C) improcede essa parte da impugnação.

### c) Da alegada inimputabilidade

Para além do invocado e já tratado em relação a todos, o Recorrente C alegou, ainda, a qualidade de inimputável, em razão de anomalia psíquica.

Para tal, disse que, aquando dos factos, tinha acabado de sair de um internamento na Granja de São Filipe (Comunidade terapêutica), onde realizou tratamentos de toxicodependência e, além disso, sofre de atraso cognitivo e mental (oligofrenia), situações que podem ser comprovadas pelo relatório psicológica anexo ao processo.

Analisemos.

Para além de nada nesse sentido fazer parte dos factos assentes, compulsando os autos constata-se que os únicos documentos com alguma relevância quanto ao alegado em primeiro lugar têm a ver com duas declarações da instituição referida, que dá conta que ele esteve internado nela a partir 29/11/2013, para realização de tratamentos que deviam decorrer durante nove meses e que deveria ter alta no dia 29/11/2014, mas que por motivos de indisciplina, foi mandado abandonar a referida instituição a 07//04/2014 (cfr. a fls. 94 e 99). Do processo nada consta, todavia, em relação aos alegados atrasos cognitivos e mental.

Ora, como há-de se convir, atendendo às situações de levam à inimputabilidade devido a intoxicação pelo consumo de estupefacientes, previstas no art.º 18.º do CP, infere-se que os ditos documentos nada provam nesse sentido, o que afasta a possibilidade dessa sua pretensão lograr provimento. Mais, não se pode olvidar que a dita inimputabilidade não só deve ser avaliada no momento da prática dos factos, mas também ela terá de ser completa e não pretendida com intenção criminosa ou quando a realização do facto criminoso tenha sido previsto ou devesse ser previsto pelo agente.

Do processo nada consta que pudesse clarificar esses dados, o que afasta, definitivamente, qualquer procedência da sua impugnação, no que toca a esse aspeto.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secção Criminal

« »

Chegados a este ponto, estando provado o essencial dos factos incriminatórios em relação aos Recorrentes **A** e **C**, dado aos circunstancialismos do caso e devido a imprecisões várias que não permitem aferir, de forma clara, quanto ao real grau de ilicitude e de culpa, se mostra adequada a diminuição da pena para o limite mínimo em relação ao primeiro Recorrente (4 anos) e para 5 (cinco) anos em relação ao segundo.

Em todos estes casos, apesar da gravidade, atendendo ao tempo decorrido (mais de dez anos), sem que se tenha conhecimento de outras condutas criminosas por parte desses Recorrentes, menos ainda desse tipo, e por se mostrarem preenchidos os pressupostos para tal, se mostra aconselhável a suspensão da execução das penas.

Em relação ao Recorrente **C**, apesar de constar do seu CRC duas condenações, a verdade é que estas foram por factos ulteriores, o que não impede a suspensão da execução da pena por factos ocorridos antes dessas condenações.

§

Nestes termos, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de, em parte, dar provimento ao recurso interposto pelos Recorrentes **B** e **D**, os absolvendo com base em falta de prova e no princípio “*in dubio pro reo*”, respetivamente, confirmar o decidido em relação aos Recorrentes **A** e **C**, mas reduzindo e fixando as penas em 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de prisão, respetivamente, suspendendo, todavia, a execução das penas aplicadas aos mesmos.

Custas, pelo decaimento, a cargo dos Recorrentes, com taxa de justiça que se fixa, para cada um deles, em 30.000\$00 (trinta mil escudos) e ¼ da taxa em procuradoria.

Registe e notifique

Praia, 11/01/2024

O Relator<sup>10</sup>

Simão Alves Santos

---

<sup>10</sup> Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário, ressalvando-se, todavia, as situações de reproduções de terceiros, em que se limitou a fazer transcrições.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Secção Criminal

<< >>

Zaida Fonseca Lima Luz

Benfeito Mosso Ramos